



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.720100/2012-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS
Embargante GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Inexistente a contradição suscitada, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Reproduzo relatório do acórdão embargado:

“Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e COFINS.

Trata-se de impugnação contra autos de infração lavrados durante ação iscal que verificou a legitimidade dos créditos referentes à apuração das Contribuições para ao PIS e a Cofins não cumulativos, relativamente ao período compreendido entre Janeiro de 2007 e Fevereiro de 2008, conforme descrições dos fatos, relatório de ação fiscal e tabelas demonstrativas que integram os respectivos lançamentos.

Conforme descreve o Relatório de Ação Fiscal, o contribuinte auferre receitas de serviços relacionados à captura de transações para algumas bandeiras de cartão de crédito/débito/alimentação, bem como na comercialização de créditos eletrônicos pré-pagos de telefonia celular, a qual é efetuada em duas modalidades, chamadas: on line e off line. Sua principal receita operacional é decorrente desta última modalidade de comercialização de créditos eletrônicos pré-pagos de telefonia celular (off line).

Neste tipo de operação denominada off line, os créditos de telefonia celular pré-paga são primeiramente adquiridos das operadoras pelo contribuinte que, posteriormente, revende esses créditos nos estabelecimentos credenciados (farmácias, mercados, postos de gasolina, etc.). Os credenciados, por sua vez, revendem os créditos ao usuário final do celular, tratando-se, assim, de uma sequência de operações comerciais de compra e venda.

Apenas no caso das transações denominadas on line, o contribuinte opera efetivamente como um prestador de serviço das operadoras de telefonia, utilizando a sua estrutura de comunicação para repassar à operadora de telefonia os dados do usuário final que está efetuando a compra em um estabelecimento credenciado. Entretanto, o relatório destaca que o contribuinte informou que, a partir de janeiro de 2007, as vendas na modalidade on line de todas as operadoras, exceto a Vivo, passaram a ser operacionalizadas de forma idêntica à modalidade off line. Ou seja, passaram a ser uma operação comercial, em que a fiscalizada adquire as recargas, contabiliza em seu custo/estoque, se credita dos respectivos créditos de PIS/Cofins não cumulativos e às revende.

Para possibilitar todas essas transações, o contribuinte desenvolveu uma rede lógica, que denominou Rede Getnet, constituída por servidores (computadores) que centralizam os dados e operações interligados aos estabelecimentos credenciados por links dedicados (conexão via internet) ou linha telefônica. Nos estabelecimentos credenciados, o contribuinte também instala um POS (Point of Sale), que é o equipamento que permite a recarga de celular, a captura e autorização de operações com cartão de crédito/débito/alimentação.

O relatório fiscal explica que o pagamento de uma transmissão de dados relativa à revenda de recarga de telefonia celular deve ser considerado como um serviço aplicado no comércio.

Contudo, ressalta que a fatura da prestadora de serviços não discrimina os serviços de transmissão de dados relativos à

exclusiva prestação de serviços das operações de comercialização. Assim, a fiscalizada apropria-se de créditos integralmente em relação a esses dispêndios.

Conforme exaustivamente procurou demonstrar o relatório fiscal, a legislação de regência das contribuições PIS e COFINS, basicamente, Art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não prevê o aproveitamento da totalidade dos créditos calculados em relação às seguintes rubricas:

Desenvolvimento e Manutenção da Rede Getnet; Serviços de intermediação na revenda de recargas de celular; Depreciação dos Bens do Imobilizado.

Desta forma, conclui que é indevida a apuração de créditos sobre a parcela das rubricas acima que corresponderem à operações de comercialização, modalidade *off line* ou assim operacionalizadas (com todas as operadoras, exceto a Vivo, a partir de janeiro de 2007).

Entretanto, na falta de um critério legal de rateio diverso do contábil para as situações em que se verifica que o mesmo serviço e/ou o mesmo bem do imobilizado é utilizado tanto para a execução de operações que configurem a prestação de serviços quanto para operações que configurem comércio, foi adotado um critério contábil que aproprie parcela dos custos comuns à cada uma das atividades.

Neste sentido, a fiscalização deduziu que o método mais apropriado, do ponto de vista técnico, para se avaliar a proporção de uso da chamada Rede Getnet com operações de revenda e de prestação de serviço, é pelo confronto do número de operações realizadas em cada modalidade (operações de revenda x prestação de serviços) para que se possa determinar o custo efetivo de cada operação, em determinado mês, nas duas modalidades. No relatório foram elaboradas tabelas demonstrativas com a quantificação de operações realizadas nas modalidades *off line*/comercial e *on line*/serviços para determinar os créditos da não-cumulatividade passíveis de aproveitamento.

Conforme dispõe o relatório, a depreciação (ou, opcionalmente, os créditos acelerados sobre bens do imobilizado) relativa a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado, bem como as despesas com o desenvolvimento e manutenção da Rede Getnet e com os serviços de intermediação na revenda de recargas de celular, ensejarão a apropriação de créditos da não-cumulatividade exclusivamente nas hipóteses de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Ou seja, estes mesmos dispêndios, quando relacionados com a comercialização de mercadorias, que é a atividade desenvolvida pela fiscalizada quando efetua a revenda de créditos de telefonia na modalidade *off line* (ou *on line*, nas hipóteses em que configura operação comercial), não darão direito à apropriação dos créditos em comento.

Foi também apontado que o interessado apropriou-se indevidamente de créditos da não cumulatividade sobre a totalidade da depreciação de móveis e utensílios por não se tratar de bens intrinsecamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Ressalte-se, entretanto, que a Fiscalização concedeu o crédito de depreciação de todos os demais itens vinculados à atividade de prestação de serviços, conforme já referido anteriormente. A depreciação sobre edificações e benfeitorias em imóveis dá direito a crédito desde que esses sejam utilizados nas atividades da empresa. Já a depreciação relativa a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado ensejará a apropriação de créditos da não-cumulatividade exclusivamente nas hipóteses de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Aponta, ainda, o relatório, que na relação das rubricas contábeis que integraram os valores informados pelo contribuinte, constam as contas indicativas de dispêndios com combustível e combustível em viagens. Tais despesas, por não se constituírem em insumos diretamente utilizados na prestação do serviço de captura e transmissão de dados que constitui a atividade da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apropriação de créditos da não cumulatividade.

Por último, foram também apontadas irregularidades que se referem à utilização de créditos das contribuições que o contribuinte reconheceu ter incluído em duplicidade ou terem sido posteriormente estornados, bem como os créditos apropriados sobre aquisições não comprovadas por notas fiscais ou pagamentos com beneficiário identificado.

O contribuinte apresentou, ao longo do período fiscalizado, saldos credores das contribuições fiscalizadas, que foram transferidos para os períodos de apuração subseqüentes. No procedimento fiscal, foi efetuada a reconstituição da escrita com base nos valores apurados pelo contribuinte e nas glosas dos créditos aqui relatadas para apurar os novos saldos de créditos da não-cumulatividade ao final de cada período fiscalizado ou, eventualmente, o saldo devedor a ser exigido no presente lançamento. Na quantificação dos saldos de créditos, foi considerado como saldo inicial de créditos em janeiro de 2007, o saldo final de dezembro de 2006 apurado pela Fiscalização em procedimento anterior, relativamente ao PIS e à Cofins.

O interessado discorda da autuação, apresentando tempestivamente sua impugnação, onde busca sustentar a legitimidade de seu direito à totalidade dos créditos de PIS e Cofins glosados que deram origem ao lançamento, decorrentes dos insumos utilizados na constituição e manutenção da sua Rede GetNet, alegando a inexistência de norma legal que o obrigue utilizar qualquer critério de proporcionalidade. Informa, também, que juntou à sua impugnação novos documentos que comprovariam a aquisição de recargas que foram glosadas pela autoridade fiscal.

Inicia sua argumentação com uma descrição das atividades desenvolvidas pela empresa, que até meados de 2006 consistiam,

basicamente, na prestação de serviços de captura, transmissão e processamento de dados para diversas administradoras de meios de pagamento eletrônicos.

Esclarece que durante o exercício 2006, a empresa passou a utilizar a rede GetNet para prestar serviços de comercialização, distribuição e intermediação de créditos pré-pagos de telefonia celular. Ressalta que a existência das duas modalidades (prestação de serviços e revenda) teria origem no tratamento comercial que cada operadora de telefonia aplicava ao seu próprio negócio. Assim, havia operadoras que contratavam o interessado para fazer a distribuição da recarga mediante uma remuneração (comissão); outras optavam por vender a recarga, deixando para a GetNet a responsabilidade pela posterior revenda.

Em síntese, explica que a diferença essencial existente entre a modalidade *on line* (prestação de serviços) e *off line* (revenda da recarga) consiste na forma pela qual a ativação do crédito é feita no aparelho celular do usuário: na modalidade *on line*, ela é feita em tempo real, assim que a operação é concluída; na *off line*, ela ocorre somente após o usuário inserir o PIN e o transmitir para a operadora.

Afirma que a captura, a transmissão e o processamento de dados aplicados tanto na modalidade de recarga *on line* quanto na *off line* seriam igualmente utilizados na prestação de serviços voltada para as administradoras de meios de pagamento eletrônico. Desta forma, entende ter sido autuado justamente em razão da Rede GetNet ser utilizada tanto para a prestação de serviços (para as administradoras e as operadoras de telefonia que trabalham na modalidade *on line*) como para a compra e venda de recargas (para as operadoras que trabalham na modalidade *off line*).

Neste ponto, contesta o entendimento da fiscalização, de que os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas, gerados do custeio e desenvolvimento da Rede GetNet, somente poderiam ser utilizados na proporção do número de transações realizadas como prestação de serviços, sendo indevidos tais créditos no valor correspondente à proporção do número de transações realizadas sob a forma de compra e venda. Entende que inexistente fundamento legal que oobrigue a apropriar seus créditos das contribuições apenas na proporção do número de transações realizadas sob a forma de prestação de serviços, bem como também inexistente dispositivo que o proíba de se apropriar de tais créditos na sua integralidade.

Prossegue, esclarecendo que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS fora erigida em nosso ordenamento por meio das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para ressaltar que segundo o disposto nestas referidas Leis, somente haveria imposição legal de rateio na apropriação de créditos das contribuições não cumulativas, na hipótese em que uma mesma empresa esteja submetida

concomitantemente aos dois sistemas de apuração das exações (cumulativo e não-cumulativo).

Ressalta que por estar sujeito exclusivamente ao regime não-cumulativo para a apuração das contribuições em tela, estaria afastada qualquer hipótese de incidência de rateio. Assim, quando o crédito for admitido, o deveria ser integralmente, já que não haveria qualquer limitação legal que imponha restrições ao limite de crédito a ser adjudicado.

Conclui, então, que não existiria respaldo em lei para limitar as despesas de depreciação e os custos decorrentes dos serviços aplicados na prestação de serviços, uma vez que ambos são submetidos à incidência não-cumulativa das contribuições.

Ressalta que o rateio proporcional aplicado pela fiscalização deve ser afastado, pois conforme afirma o próprio relatório, a legislação não teria previsto um critério de rateio diverso do contábil. Desta forma, argumenta que o procedimento fiscal violaria o princípio da estrita legalidade.

Novamente, sustenta que todo o gasto suportado com o desenvolvimento e a manutenção da rede Getnet, seja no que tange aos serviços, seja quanto às máquinas e equipamentos utilizados, seriam indispensáveis para a própria existência da rede de telecomunicações da empresa e, por consequência, para a prestação dos serviços aos quais o impugnante se propõe a realizar.

Assim, existindo ou não atividade de revenda de recargas de celulares, todos os gastos, nos valores e condições contratados pela empresa, teriam ocorrido. Tais gastos seriam necessários, indivisíveis e imprescindíveis para a prestação dos serviços, independentemente de também permitirem o desenvolvimento de outras atividades negociais (como é o caso da revenda de recarga de celulares). Argumenta que a glosa destes custos acarretaria em violação ao princípio constitucional da isonomia, em relação a seus concorrentes que por atuarem exclusivamente no segmento de prestação de serviços poderiam reconhecer os créditos integralmente.

Aponta, ainda, que a glosa sobre saldos credores estaria "sub judice" pois possuiria contra si o auto de infração lavrado em julho de 2011, objeto do processo administrativo nº 11065.722979/201101, no qual inclusive foi intimado a retificar os Dacon posteriores. Portanto, somente com o desfecho do processo 11065.722979/201101 poderia ser dada uma solução à presente lide. Haveria flagrante relação de prejudicialidade entre as demandas, o que importaria em aguardar o julgamento da impugnação administrativa daquele processo. Assim, requer seja desconsiderada a reconstituição da escrita procedida pela fiscalização.

Conforme anteriormente relatado, o impugnante também informou que teriam sido localizados novos comprovantes que demonstrariam o pagamento de várias compras não analisadas no procedimento fiscal ou que tenham sido glosadas por falta de comprovação, sendo necessária a análise e consideração de tais documentos que juntou ao processo em vários anexos da

impugnação, abrangendo as fls. 955 a 2812, anexando ainda um laudo elaborado por empresa de consultoria tributária, fls 2813 a 2921, o qual teria examinado a validade destes documentos.

Requer, também, a realização de perícia técnica nos documentos juntados, elabora quesitos e nomeia perito. Alerta que o indeferimento da realização da perícia ou da baixa dos autos em diligência cercearia o seu direito de ampla defesa.

Encerra, com o pedido para que seja julgada procedente sua impugnação, com a anulação integral do auto de infração e das imposições de multa de PIS e COFINS.

Outrossim, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, para que a autoridade fiscal autuante manifeste-se sobre os documentos ora apresentados. Também pede pela realização de prova pericial sobre suas operações, em especial no que tange à juntada dos novos documentos, bem como sobre a indivisibilidade dos seus custos com o desenvolvimento e manutenção da Rede GetNet para a prestação dos serviços de captura e transmissão de dados.

Protesta pela juntada posterior de documentos, especialmente laudo técnico sobre a aquisição das recargas de celular, bem como apresentação de outras alegações e documentos, que eventualmente demonstrem-se necessários.

Em razão da juntada de novos documentos pelo impugnante, o presente processo foi remetido em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos do Art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e do Art. 29 do decreto 70.235/1972, para que a autoridade fiscal autuante procedesse uma análise envolvendo nova demonstração e composição do presente lançamento, devendo ser examinados os novos documentos anexados, conforme acima exposto e, se for o caso, apresentadas considerações quanto aos quesitos elaborados pela empresa em seu pedido de perícia técnica.

Em resposta ao pedido acima, a repartição de origem encaminhou relatório de diligência fiscal, onde tece diversas considerações sobre as irregularidades encontradas ao longo do procedimento fiscal. Finalmente, aponta que após a correção dos valores das irregularidades nos meses em que o contribuinte apresentou novos comprovantes, houve alterações dos valores que deveriam ser objeto do lançamento de ofício:

no meses de Abril e Maio de 2007 não haveria lançamento; no mês de Dezembro de 2007 o lançamento seria em valor inferior ao efetivamente lançado; nos meses de Julho de 2007 e Fevereiro de 2008 o lançamento permaneceria inalterado.

Contudo, alerta que nos meses de Junho de 2007 e Janeiro de 2008 foi verificado que o valor devido seria superior ao efetivamente lançado e desta forma procedeu à lavratura de Auto de Infração Complementar, formalizado no processo administrativo nº11065.722653/201257.

Sobre os comentários acerca dos questionamentos formulados no pedido de perícia do impugnante, informa que o relatório encaminhado na resposta à diligência esclareceria plenamente aos três primeiros quesitos. Quanto aos demais quesitos, considerados inócuos, uma vez que os entendimentos do impugnante e da fiscalização são coincidentes no sentido de concordar com a alegação de que todas as operações da empresa são realizadas por meio da rede GetNet.

Após cientificado da resposta da diligência, o interessado não mais se manifestou e retornaram os autos para julgamento.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Só existe previsão legal para a apropriação de créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

TAXA SELIC.

Cobram-se

juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) por expressa previsão legal.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. Deve ser indeferida a solicitação de perícia que, na essência, é desnecessária ao deslinde da questão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Só existe previsão legal para a apropriação de créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) por expressa previsão legal.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferida a solicitação de perícia que, na essência, é desnecessária ao deslinde da questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobre o cerne da controvérsia, na decisão recorrida, afirmou-se, em síntese, que correto teria sido o procedimento da fiscalização, pois ao contrário do que argumenta a recorrente, não teria ocorrido um simples rateio direto dos créditos apurados no regime da não-cumulatividade, porém, a especificação dos custos envolvidos em cada uma das operações do interessado, possibilitada pela natureza das atividades, totalmente informatizada, o que permitiu apurar com precisão a quantidade de operações efetuadas mês a mês, bem como foi possível discriminar quais operações se referiam à simples revenda de recargas de celular e quais se trataram, efetivamente, de prestações de serviço.

Em sede de recurso voluntário, reiteraram-se os argumentos de impugnação, argumentando-se, ademais, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, pela denegação de perícia técnica.”

O acórdão embargado negou provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Não nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por indeferimento de pedido de perícia técnica, quando a questão de fundo versa sobre matéria de direito

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS. REDE TELEMÁTICA. PROPORCIONALIZAÇÃO.

É legítimo o critério de determinação dos custos, na utilização da rede telemática, dos serviços vendidos (operações on line), atividades e depreciação, com base nos controles do próprio contribuinte, que segregam as operações de mera revenda (operações off line), que não dão direito a crédito, no regime não-cumulativo.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

Só existe previsão legal para a apropriação de créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A empresa então interpôs Embargos de Declaração suscitando vícios de omissão e contradição. Os embargos foram admitidos somente para a suscitação de contradição, conforme o seguinte trecho do Despacho de Admissibilidade (fl. 3.231):

(c) Creditamento de insumos

A autuada defende que os gastos com desenvolvimento e manutenção da Rede Getnet configuram insumos da operação, assumidos e incorridos mesmo sem a realização da atividade de recarga.

Observa que a decisão, entretanto, negou provimento ao recurso voluntário também sobre esse pleito, em que pese haver construído um embasamento jurisprudencial totalmente alinhado com a tese da embargante sobre o enquadramento dos dispêndios no conceito de insumos.

Em relação a este item, portanto, entende que o julgado padece de contradição. entre os fundamentos apresentados e a respectiva conclusão.

De fato, a leitura do voto condutor sugere que a alegação da embargante é consistente. O raciocínio trabalhado de forma extensa e cuidadosa pela Ilustre Relatora a partir da fl. 3.117, bem como as referências incluídas em sua análise, parecem conduzir o leitor a uma percepção efetivamente diferente daquela que se vê ao final de sua narrativa.

Com efeito, em relação a este último tópico, a descrição do vício está lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos embargos, cujo mérito, no entanto, deve ser oportunamente apreciado pela Turma Julgadora.

Houve também interposição de Recurso Especial, cujo trâmite se dará após a solução dos presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

Conforme concluiu o acórdão embargado, a empresa é prestadora de serviços, quanto aos créditos *on line* de recarga de celular, pelo repasse dos pedidos às respectivas operadoras, por meio de sua rede e seus equipamentos de captação e transmissão de transações. Exerce também a atividade de revenda de bens, no caso de créditos *off line*, isto é, adquiriu, estocou e revendeu créditos de recarga de celular.

A empresa creditou-se sobre todos os gastos com a Rede Getnet e creditou-se também sobre depreciações de máquinas e equipamentos da Rede. O Fisco glosou a parte proporcional dos créditos correspondente a revenda, sob o fundamento de que, na atividade de revenda não há previsão de créditos sobre dispêndios sob o conceito de insumos, mas somente sob o custo do bem revendido.

O acórdão embargado manteve entendimento do Fisco, de que essas atividades são diferentes e os créditos devem ser proporcionalizados.

Os embargos do contribuinte admitidos foram quanto a suscitada contradição, entre o conceito de insumos dado pela relatora, e a negativa de provimento, como visto.

Mas não há contradição, porque nem o Fisco, nem o acórdão embargado, negaram o direito de crédito com base no conceito restrito de insumos, pelo contrário, admitiram os dispêndios com a Rede Getnet e as depreciações de máquinas e equipamentos, como geradores de crédito de Pis e Cofins. Porém, somente negaram o direito de crédito sobre insumos para a parcela das atividades da embargante relativas a revenda de bens, porque, nessa atividade, não há direito de créditos sobre insumos, mas somente sobre o custo dos bens revendidos.

Pelo exposto, inexistindo a contradição suscitada, rejeito os embargos.

Marcelo Giovani Vieira - Relator